

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 02 de 07 de outubro de 1997.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras e dá providências

ANTENOR ROCHA, PREFEITO MUNICIPAL de Maracajá. *Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

TÍTULO I
DO REGIME
CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTITUIÇÃO DO REGIME

Art. 1º Esta Lei regula as relações jurídico-administrativas dos Servidores Municipais do Quadro do Magistério.

Art. 2º Integram o Quadro do Magistério Municipal:

I - professor, subdividido nas categorias I, II e III , cada um constituindo grupo de cargos distintos;

II - especialista em assuntos educacionais, subdividido nas categorias superiores escolar, administrados escolar e orientador educacional, cada uma constituindo grupo de cargos distintos.

Art. 3º Os cargos públicos de magistério são classificados:

I - cargo de carreira: os relacionados no artigo precedente;

II - cargos em comissão, os integrantes da estrutura administrativa municipal, criada por Lei específica

Art. 4º O regime jurídico dos servidores do Quadro do Magistério é o estatutário, nos termos da Lei

Art. 5º Os cargos de carreira do magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto e em outras disposições aplicáveis ao funcionalismo em geral.

Art. 6º Os cargos em comissão, na área do magistério, serão atribuídos preferencialmente a servidores de carreira, nos termos da Lei.

Art. 7º Os direitos e prerrogativas estabelecidos neste estatuto restringem-se aos servidores:

I - no exercício do cargo de carreira do magistério;

II - no exercício de cargo comissionado ou função gratificada, na Secretaria de Educação, desde que detentores de cargo de carreira do magistério.

Parágrafo único. Entende-se por cargos de carreira do magistério os citados no artigo 2º desta Lei, ingressos como tal por concurso público.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA NO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 8º A investidura em cargos do magistério depende de aprovação prévia em concurso público.

Art. 9º Para que ocorra o provimento é necessário que:

I - exista necessidade;

II - preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - tenha sido prevista lotação numérica para o cargo.

Art.10. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiências física é assegurado o direito de se

inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º A Lei estabelecerá o percentual de cargos do magistério reservados especialmente aos portadores de deficiência física.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público do magistério:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei, o regulamento ou o edital.

Art. 14. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período

§ 1º O prazo de validação do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital;

§ 2º No prazo de validade dos concursos os aprovados serão convocados com prioridade sobre novos habilitados em concursos mais recentes;

§ 3º O edital definirá, ainda, com relação às vagas de professor I. o número destinados ao pré-escolar, optando o candidato, no ato da inscrição por qual das áreas em que deseja atuar e por consequência concursar

§ 4º A carga horária, calendário e obrigações dos professores do pré-escolar será diferenciada das demais categorias do magistério, sendo definidas periodicamente por decreto do Executivo.

Art. 15. A abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa, com antecedência mínima de quinze dias, de que constem:

- I - o número de vagas oferecidas, denominação de cargos e respectivos vencimentos básicos;
- II - o tipo de concurso (provas e provas e títulos);
- III - a habilitação exigida;
- IV - as condições para inscrição e provimento de cargo;
- V - referência geral sobre o conteúdo das provas;
- VI - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- VII - os critérios e os níveis de habilitação e classificação;
- VIII - os limites atribuídos a cada prova e aos títulos;
- IX - os critérios de desempate;
- X - o prazo das inscrições;
- XI - a época de realização das provas, constando data, horário e local;
- XII - referências à publicação nominal das inscrições homologada com número de inscrições por área;
- XIII - referência à publicação dos aprovados por ordem de classificação, número de inscrições e nome do candidato;
- XIV - referência à escolha de vaga, constando a data, horário e local, quando for o caso

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação dar-se-á

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em comissão, sendo a nomeação e a exoneração privativas do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art.17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até oito dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais oito dias, a requerimento do interessado ou, em caso de doença, pelo período que perdurara o impedimento devidamente justificado.

§ 2º Se a posse não se der no prazo inicial ou dentro da prorrogação é tornada sem efeito.

Art.18. São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

I - o Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Secretário, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em sua respectiva secretaria.

Parágrafo único . A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e da apresentação da documentação exigida.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 20. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO

Art. 21. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo

§ 1º É de dois dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, salvo por motivo de doença devidamente justificada.

§ 3º A autoridade competente dará exercício ao servidor nomeado e empossado. •

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor do magistério.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos e informações necessárias ao seu assentamento individual.

Art. 23. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá dois dias de prazo para entrar em exercício, incluindo, nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para novo local de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

CAPÍTULO II DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O estágio probatório é o período de tempo previsto na conferência Federal, durante o qual o profissional efetivo de ensino será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 25. Enquanto não cumprido o estágio probatório o profissional do ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato, ouvida a Associação de Pais e Professores e, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vistas do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2.º A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada a qualquer tempo ou, no final do estágio, preferivelmente a dois meses antes do término do estágio probatório.

Art. 26. Cumprido o estágio probatório, o profissional do ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. A jornada de trabalho do servidor de magistério será de dez, vinte, trinta ou quarenta horas semanais, observada a descrição de cada cargo e o regulamento específico.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições para alteração da carga horária do membro do magistério.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Art. 28. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 29. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - ajuízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa nos casos de:

a) mau desempenho no exercício de suas atribuições;

b) a ajuízo da autoridade competente

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 30. Demissão é o desligamento do servidor municipal do serviço público por motivo de ordem disciplinar ou outros na forma da lei e nos termos dos arts.119 a 147.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo de carreira do magistério para outro de igual denominação, grupo ocupacional e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, se existente.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido de servidor, atendendo o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. A substituição do servidor será feita, conforme as circunstâncias:

I - por contratação por prazo determinado;

II - por nova lotação efetiva, nos afastamentos definitivos;

III - por transferências;

IV - nos termos da legislação especial, quando se tratar de servidor investido em função de direção de escola.

Parágrafo único. Nas substituições superiores a trinta dias, o substituto, se já integrante do quadro de servidores, perceberá a diferença entre seus vencimentos e os vencimentos do substituto.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 1.º Será concedida licença para tratamento de saúde, até noventa dias, para tentar recuperar o servidor antes de ser feita readaptação, salvo situação grave que não possibilite recuperação devidamente comprovada pelo serviço médico oficial.

§ 2.º Se julgado incapaz definitivamente para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3.º A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida.

§ 4.º Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor, exceto das vantagens específicas do cargo.

SEÇÃO VI DA REMOÇÃO

Art. 34. A remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de vaga de lotação, no âmbito do mesmo quadro e da mesma categoria funcional.

Art. 35. A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.

§ 1.º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro para lotação.

§ 2.º O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso e será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observadas as conveniências administrativas e atendidos os critérios de democratização nas oportunidades de permuta.

§ 4.º Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 36 A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público, formalmente justificado

Art. 37. O servidor do magistério público municipal terá lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, que será indicado quando de sua nomeação ou enquadramento funcional.

§ 1.º O quadro de lotação das unidades educacionais é fixado por ato da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, no início de cada ano, em função das necessidades do ensino público municipal, distinguindo-se os quantitativos da necessidade e existência de cargos criados por lei.

§ 2.º Quando houver alteração do número de a/unos matriculados, extinção de escolas ou fato que implique na diminuição dos servidores lotados em determinados estabelecimentos de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga, mediante critérios estabelecidos em decreto.

Art. 38 A lotação indica o número de cargos de cada unidade educacional, dimensionada anualmente por disciplina, área de estudo, classe ou atividade.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação no estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - a cessação dos motivos da readaptação.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens asseguradas como direito individual.

SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 40. Disponibilidade é o afastamento do membro do magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art. 41. Extinto o cargo, por lei, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. No período em que estiver disponível, o servidor perceberá vencimentos integrais, sendo-lhe aplicados os preceitos relativos à acumulação remunerada e as respectivas exceções.

Art. 42. O servidor disponível poderá ser aposentado voluntariamente, desde que transcorrido suficiente tempo de serviço ou disponibilidade, com vencimentos integrais ou, nos demais casos, com os proventos proporcionais previstos em lei.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL SEÇÃO I DA REVERSÃO

Art. 43. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 44. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação, ou ainda por readaptação, em última instância.

Art. 45. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º Não sendo aplicável o "caput" deste artigo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40, 41 e 42 deste estatuto.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo serão utilizados os recursos da readaptação, da disponibilidade ou outro que acomode um dos dois titulares do mesmo cargo.

SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 47. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatoriamente:

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado, respeitada, sempre, a habilitação profissional;

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito à opção, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1.º Se o aproveitamento se der, excepcionalmente, em caráter de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, terá, o funcionário, a direito à diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2.º Havendo, mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3.º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica. Provada incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 48. São estáveis, nos termos da Constituição Federal, os servidores em virtude de concurso público.

Parágrafo único. O estágio probatório far-se-á exclusivamente no exercício das funções do cargo do concurso público, sendo o período do estágio probatório incompatível com o exercício de outra função, inclusive de cargo em comissão.

Art. 49. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1.º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2.º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o da administração indireta Municipal, ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

§ 1.º A remuneração do servidor efetivo investido em função de direção ou chefia e os de cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 60 e 61 deste estatuto.

§ 2.º O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 52. Nenhum servidor público municipal do magistério, mesmo ocupando cargo comissionado, ou função de confiança, poderá perceber, em espécie, como remuneração, importância superior a quinze vezes o menor piso salarial pago pela municipalidade.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 53. As férias do professor são usufruídas no período das férias escolares, não podendo ser inferior a trinta dias por ano.

Art. 54. Os especialistas e o pessoal auxiliar terão direito a trinta dias consecutivos de férias anuais, concedidas de acordo com a escala de férias a ser elaborada pela chefia imediata.

Art. 55. O adicional de férias será pago aos membros do magistério na forma estipulada no artigo 72 deste estatuto.

Art. 56. Não é permitido a qualquer membro do magistério acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificação;
- III - adicionais;
- IV - auxílio pecuniário.

Art. 58. Constituem-se indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transportes.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão as estabelecidas em lei.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 59. O servidor perceberá, ainda:

- I - gratificação de função gratificada;
- II - gratificação de representação;
- III - gratificação de horas de aperfeiçoamento e regência de classe;
- IV - gratificação natalina;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional por prestação de serviço extraordinário;
- VIII - auxílio escolar.

SUBSEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 60. O servidor efetivo do Magistério, investido em função de direção ou em função adicional às funções de seu cargo efetivo, perceberá gratificação de função gratificada, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os valores da gratificação serão estabelecidos em lei, observando-se os limites estabelecidos no artigo 52 deste estatuto.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61. No exercício de cargo em comissão, o servidor do magistério perceberá gratificação de representação nas condições aplicáveis ao funcionalismo em geral.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE HORA DE APERFEIÇOAMENTO E REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 62. Os professores com atuação direta e constante com alunos perceberão regência de classe na razão de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 63. Em suas horas vagas (hora atividade) os professores de 5. a a 8. a série ficarão disponíveis para as necessidades da direção escolar, inclusive para substituição de outros professores, como condição para a percepção da regência de classe.

Art. 64. A gratificação de horas de aperfeiçoamento será concedida aos membros do magistério na razão de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, a cada quarenta horas de aperfeiçoamento, limitada esta vantagem a duas parcelas de 2% (dois por cento) a cada três anos.

Art. 65. Aos professores em geral e aos especialistas em assuntos educacionais é garantido o avanço, a cada cinco anos de efetivo exercício, ao padrão de vencimento imediatamente superior a que se refere o anexo da Lei

Art. 66. Aos professores em atividades no pré-escolar aplicam-se as seguintes normas:

I - calendário escolar, horário de serviço e férias em condições específicas, conforme programação oficial do Município;

II - progresso funcional nas condições aplicáveis aos demais professores ou especialistas em assuntos educacionais;

III - lotação na Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, com mobilização subordinada às necessidades do serviço conforme sua programação e mediante critérios de prioridade estabelecidos em decreto do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus do mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igualou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 68. A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro.

Art. 69. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 70. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor público efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público, prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico fixado em lei, até o limite máximo de seis quinquênios.

§ 1º O adicional é devido no mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido para a formação do quinquênio.

§ 2º Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município de Maracajá, por servidor vinculado ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) anteriormente ao ingresso no regime estatutário.

§ 3º Aplicam-se, na concessão do adicional por tempo de serviço, as mesmas restrições previstas para a obtenção da licença-prêmio, previstas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 85 deste estatuto.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 72. Independentemente de solicitação, será pago, ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO IV DOS DIRETORES E SECRETÁRIOS ESCOLARES

Art. 73. Nas condições de diretor de estabelecimento de ensino ou de secretaria escolar o membro do magistério perceberá função gratificada, a que se refere o anexo V da Lei 427/97, proporcional ao número de a/unos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal decidirá por decreto, os níveis das funções a serem concedidas.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 74. O auxílio escolar, através de bolsa de estudo, será concedido ao membro efetivo do magistério, quando em realização de curso de formação para a área de magistério nas condições que a lei estabelecer.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 75. O professor I e II, regente de classe que adquirir formação em licenciatura imediatamente superior, em sua área de habilitação e atuação, tem direito ao acesso à faixa inicial de vencimento da categoria correspondente à nova função, ao completar dezoito meses da referida formação superior.

Art. 76. O professor I, regente de classe que passar da formação de 2.º grau diretamente para licenciatura plena, na mesma área de sua habilitação e atuação, terá acesso primeiro à categoria de professor I, atendido o mesmo interstício do artigo precedente.

Parágrafo único. Quando, por força do avanço a que se refere o artigo 65, o acesso não representar vencimento superior ao já percebido pelo professor, fica assegurado o acesso ao 1º padrão de vencimento imediatamente superior.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 77. Conceder-se-á, licença, ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família e do próprio servidor;

II - para o serviço militar;

III - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

IV - para participação em curso, congressos e competições esportivas;

V - para o exercício de atividades políticas; VI - para tratar de interesse particular;

VII - licença-prêmio;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - repouso à gestante.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico oficial ou de junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, V e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 78. A licença concedida dentro de sessenta dias, do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação se baseada nas mesmas razões.

Art. 79. As licenças devem harmonizar necessidade do servidor, possibilidade do Município e interesse público, quanto aos incisos IV, VI, VII do artigo 77.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 80. O servidor poderá obter licença por motivo de doença própria ou de cônjuge, filho, pai ou mãe, cujos nomes constem de seu assentamento individual, sob sua guarda ou tutela, desde que prove a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada

simultaneamente com o exercício do cargo, e que possa ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os dois primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar este limite, sendo:

I - 70% (setenta por cento), até seis meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de seis meses até o limite máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 81. Poderá ser concedido licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração e somente quando o cônjuge for servidor público.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO PÚBLICO

Art. 82. Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica de prestação de serviço militar, devendo fazer opção por um ou outro vencimentos.

Parágrafo único. Concluído o servidor militar, o servidor terá trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA

PARA PARTICIPAR EM CURSO, CONGRESSO E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 83. O servidor terá direito a licença com remuneração integral, quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade competente a que estiver vinculado, observado o disposto no art. 79.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 84. O servidor terá licença durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, em condições de remuneração que a lei definir.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha a sua função, e que exerça cargo comissionado de chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 5.º (quinto) dia seguinte ao dia da eleição, o servidor estável fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 85. Após cada quinquênio de serviço público prestado ao Município de Maracajá, como efetivo funcionário fará jus à uma licença com remuneração, com o prêmio, pelo período de um mês.

§ 1º É facultativo a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença, havendo interesse do servidor e da administração.

§ 2º O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá, ainda, a remuneração do cargo comissionado, representação ou função gratificada, desde que esteja no exercício do cargo comissionado, na representação ou função gratificada por período não inferior a um ano.

§ 3º Não será concedida a licença-prêmio se houver, o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificativa por mais de um dia;

III- gozado licença:

a) superior a sessenta dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde, ressalvados os casos de acidente ou doença grave própria;

b) superior a trinta dias, consecutivos ou não, para tratar de interesse particular;

IV - faltas justificadas: mais de quinze faltas.

§ 4º O tempo para contagem reinicia ao final do último evento do parágrafo precedente.

Art. 86. O direito da licença-prêmio não tem prazo para ser exercido.

Parágrafo único. É permitida a acumulação de licença - prêmio, sem prejuízo para o servidor.

Art. 87. A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo serviço de pessoal, depois de verificar se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido houver parecer favorável.

Art. 88. A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente.

Parágrafo único. A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a quinze dias.

Art. 89. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único. A oportunidade de licença-prêmio, integral ou parcial, fica sujeita às condições de serviço.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 90. A critério da administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, assumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada, oportunamente, até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos da anterior, salvo quanto à licença parcelada, cuja renovação fica a critério da administração.

§ 4º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou transferido antes de completar dois anos no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 91. O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicado ao servidor no prazo de trinta dias.

Art. 92. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Art. 93. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-officio" ou a pedido ou de aposentadoria.

§ 1º. Q No caso de servidor lotado em unidade escolar, retornando da licença, terá exercício no local de sua origem.

§ 2º Não existindo mais o cargo de origem, será o servidor aproveitado em outra unidade escolar.

§ 3º O pedido de prorrogação será apresentado antes de findar o prazo de licença, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 4º O retorno antecipado da licença dependerá de deferimento do pedido.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, de central sindical ou associação de classe, com remuneração do cargo efetivo, e das vantagens pessoais.

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargo de presidente ou representante nas referidas entidades, até o máximo de um por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez, ou reduzido a requerimento do licenciado.

SEÇÃO X

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 95. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 21, de outubro de 2009).**

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º A licença terá início no primeiro dia do último mês de gestação, salvo por antecipação ou postergação médicas.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos os trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial e a critério deste, a servidora terá direito a até trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 7º o mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

Art. 96. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos sessenta dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um e até cinco anos de idade, o prazo de que trata este artigo é de trinta dias.

Art. 97. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 98. O servidor poderá ser cedido para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado ou de Município. nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso i, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, exceto se a cessão, objeto de convênio aprovado pela Câmara Municipal, dispuser em contrário.

Art. 99. O servidor poderá ser cedido para ter exercício na associação municipal da região, com os direitos e vantagens previstos neste estatuto, mediante convênio aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A remuneração devida pelo cedente restringe-se aos vencimentos do servidor referentes ao cargo da efetividade.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 100. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - investido de mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito será afastado do respectivo cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios de seu mandato eletivo;

b) havendo incompatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V DAS DISPENSAS

Art. 101. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue, ou ainda por requisição da justiça eleitoral, para trabalhar em mesas apuradoras ou coletadoras de votos em eleições oficiais;

II - por dois dias, em razão de falecimento de avós, tios, cunhados, genro, nora, sogro ou sogra, sobrinho ou sobrinha, neto ou neta;

III - por cinco dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, ou menor sob sua guarda ou tutela;

IV - por oito dias consecutivos, em virtude de casamento.

Art. 102. Será concedido horário especial ao estudante servidor, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo. O mesmo direito será assegurado ao funcionário que vier a realizar exame de vestibular e nos dias do concurso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração da jornada semanal de trabalho.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.104. Além das dispensas ao servidor previstas no art.102, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - faltas justificadas;
- V - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos poderes da União, de Estado ou de Município, por nomeação da autoridade respectiva;
- VI - licenças:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio.

Art. 105. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União aos Estados ou Municípios, bem como em atividades privadas vinculadas a Previdência Social, nos termos da lei que regulamenta o assunto;
- II - licença para atividades políticas, no caso do artigo 84;
- III - licença para tratamento em pessoa da família do servidor;
- IV - por convocação para o serviço militar.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, de Estado ou de Município.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106. É assegurado, ao servidor, o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 107. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 108. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias úteis e decididos dentro de trinta dias.

Art. 109. Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias a contar da data da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 111. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado

Art. 112. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, . de cassação e de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em dois anos nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 114. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 116. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando manifesta a ilegalidade.

Art. 117. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 118. São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal aos órgãos ou instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas, por sigilo;

b) a expedição de certidões, requerimentadas para defesa de direito ou esclarecimento de situações e interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra a ilegalidade, a omissão ou o abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO 11 DAS PROIBIÇÕES

Art. 119. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do servidor;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - promover manifestação de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências ou transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 120. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 121. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 122. A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 124. O servidor vinculado ao regime desta, lei que acumular licitantemente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o servidor, perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor e da herança recebida.

Art. 127. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 128. A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargos ou funções.

Art. 129. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absorção criminal que negue a existência do Jato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 131. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 132. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 133. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação e de proibição constante do artigo 119, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder-se a noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia, da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- VI - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI - embriaguez habitual em serviço; XII - corrupção;
- XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV - transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 119.

Art. 137. Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida à boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 138. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 139. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo aplica-se nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 140. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 136, implica em indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141. A demissão, ou destituição de cargo em comissão, nos casos de infrigências do artigo 136, incisos IX, XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 136, incisos I, IV, VIII, X e XII.

Art. 142. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 143. Entende-se por in assiduidade habitual a falta ao servidor, sem causa justificada, por sessenta dias, intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 144. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 145. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de serviço vinculado ao respectivo poder órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediata inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências' ou suspensão de até trinta dias;

IV - pelo Prefeito Municipal quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 146. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão e aquisição do direito de licença-prêmio por assiduidade;

II - em dois anos, quanto à suspensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa.

Art. 148. As denúncias sobre irregularidades serão objetivo' de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas verbalmente ou por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 149. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - arquivamento de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão de sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 150. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 'trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, ou destituição do cargo de comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 151. Como medida cautelar para que o servidor não venha a influir na apuração das irregularidades a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, . pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 152. Instaurado o processo disciplinar, o servidor também poderá requerer o afastamento preventivo, cuja concessão ficará a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154. O processo administrativo disciplinar será instaurado e conduzido de conformidade com o Título V; da Lei Complementar n. o 01 de 07 de outubro de 1997, que instituiu o Estatuto do Servidores Públicos do Município.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 155. Ficam assegurados aos membros do magistério todos os serviços de assistência social, saúde e previdência, em prática na esfera da administração municipal, de

acordo com o **Título VI, da Lei Complementar n. o 01, de 07 de outubro de 1997, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.**

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. O Chefe do Poder Executivo resolverá por decreto, os casos omissos e outros itens desta lei passíveis de regulamentação.

Art. 157. Os recursos para a aplicação desta lei são os do orçamento vigente

..

Art. 158. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 159. Revogam-se as disposições em contrário.

Maracajá, 07 de outubro de 1997.

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração em 07 de outubro de 1997.


ADEMIR A. DE OLIVEIRA
Secretário de Administração